



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries	3000\$00	1000\$00	1700\$00	500\$00
A 1.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Duas séries diferentes..	2400\$00	760\$00	1400\$00	380\$00
Apêndices	1000\$00	100\$00	-	-

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 35/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 62, de 14 de Março de 1980.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Justiça:

Despacho Normativo n.º 110/80:

Approva o Regulamento de Admissão aos Cursos de Formação de Inspectores e Subinspectores da Polícia Judiciária.

Ministério das Finanças e do Plano:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Região Autónoma da Madeira:

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 4/80/M:

Aplica à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 466/79, de 7 de Dezembro.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 35/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 62, de 14 de Março de 1980, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 13.º, onde se lê: «(...) e Serviço de Acção Social), ...», deve ler-se: «(...) e Serviços de Acção Social), ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Março de 1980. — O Secretário-Geral, *José António Bagulho França Martins*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Despacho Normativo n.º 110/80

Considerando a necessidade de regulamentar os testes de admissão aos cursos de formação para inspectores e subinspectores da Polícia Judiciária, é aprovado, ao abrigo do artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 364/77, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 21/80, o regulamento anexo, que fica a constituir parte integrante do presente despacho.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Justiça, 26 de Março de 1980. — O Ministro da Justiça, *Mário Ferreira Bastos Raposo*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Regulamento de Admissão aos Cursos de Formação de Inspectores e Subinspectores da Polícia Judiciária

Artigo 1.º — 1 — A admissão aos cursos de formação será anunciada por aviso a publicar no *Diário da República*, nele se indicando o programa geral das provas, a data da realização e o número de candidatos a admitir.

2 — Entre a data da publicação do aviso a que se refere o número anterior e a data da realização das provas mediará um espaço não inferior a trinta dias.

3 — Excepcionalmente pode ser anunciada a realização de provas para a frequência de mais de um curso, a realizar em momentos diferentes.

Art. 2.º Os candidatos devem requerer a sua admissão às provas nos oito dias seguintes à publicação do anúncio, apresentando o requerimento no departamento em que trabalham, que procederá à sua remessa à Repartição Administrativa da Directoria-Geral nas vinte e quatro horas seguintes; o requerimento pode, também, ser apresentado directamente naquela Repartição Administrativa, entregando duplicado no seu departamento.

Art. 3.º — 1 — Encerrado o prazo para apresentação dos requerimentos, publicar-se-á em ordem de serviço a lista dos candidatos admitidos e excluídos, com indicação das deficiências apontadas.

2 — Da lista pode reclamar-se para o director-geral da Polícia Judiciária no prazo de cinco dias.

3 — Decididas as reclamações, ou não as havendo, far-se-á publicar em ordem de serviço a lista definitiva, anunciando, ao mesmo tempo, a data e local em que se realizam as provas.

Art. 4.º O júri das provas de admissão será constituído por:

- a) Um desembargador e um procurador-geral-adjunto, a designar pelo Ministro da Justiça, presidindo o mais antigo;
- b) Um funcionário do quadro dirigente da Polícia Judiciária, a designar pelo Ministro da Justiça, sob proposta do director-geral;
- c) Um professor, a indicar pela Escola de Polícia Judiciária de entre o seu corpo docente.

Art. 5.º — 1 — O júri só poderá funcionar estando presentes todos os membros, salvo quanto à realização de provas escritas.

2 — As deliberações serão tomadas por maioria de votos, competindo ao presidente voto de qualidade em caso de empate.

3 — Das reuniões do júri serão lavradas actas, em livro próprio, servindo de secretário um dos membros referidos nas alíneas b) ou c) do artigo 4.º, segundo a designação do presidente.

4 — Aos membros do júri serão abonadas senhas de presença, por despacho do Ministro da Justiça, a suportar pelo Cofre Geral dos Tribunais.

Art. 6.º — 1 — A Repartição Administrativa da Polícia Judiciária fornecerá a cada um dos membros do júri uma lista com os nomes dos funcionários admitidos às provas.

2 — Será também facultado ao presidente do júri o currículo actualizado de todos os candidatos.

Art. 7.º — 1 — As provas de aptidão serão constituídas por:

- a) Um teste psicotécnico;
- b) Prova escrita e prova oral, versando matérias de direito e processo penal, técnica e tática de investigação e ciências auxiliares.

2 — O exame psicotécnico será realizado por empresa de especialidade, do Estado, sector público ou privado, fixada pelo Ministro da Justiça, sob proposta do director-geral da Polícia Judiciária.

Art. 8.º — 1 — O teste psicotécnico terá em vista apreciar a aptidão dos candidatos para o desempenho dos cargos a que se destinam, designadamente no respeitante a qualidades de chefia, estabilidade emocional, relacionamento de grupo e demais características de um técnico de investigação criminal.

2 — Os candidatos declarados não aptos pela entidade encarregada dos testes serão excluídos.

Art. 9.º — 1 — Por cada prova escrita o júri preparará três pontos, que serão rubricados por todos os membros do júri e guardados em envelope lacrado, rubricado pelo presidente.

2 — O ponto será tirado à sorte por um candidato no início da prova escrita, depois de feita a chamada e identificados os candidatos.

Art. 10.º — 1 — A prova escrita terá a duração de três horas.

2 — Os candidatos não poderão comunicar entre si, nem com pessoas estranhas ao júri.

3 — Os candidatos podem socorrer-se de apontamentos pessoais e têm acesso a elementos de legislação e de literatura jurídica.

Art. 11.º As provas orais, que serão públicas, versarão as mesmas matérias das escritas, não podendo ter lugar no próprio dia da prova escrita; não devem exceder trinta minutos para cada candidato.

Art. 12.º Serão excluídos os candidatos que no decurso das provas:

- a) Infringirem o presente Regulamento;
- b) Resolverem ou tentarem resolver os pontos com irregularidade;
- c) Desistirem de alguma prova;
- d) Apresentarem as provas em papel diferente do fornecido.

Art. 13.º — 1 — A cada prova escrita ou oral será atribuída uma classificação de 0 a 20 valores.

2 — A atribuição de nota inferior a 10 valores na prova escrita determina a exclusão, sendo, portanto, impeditiva da realização da prova oral.

3 — O conjunto das provas escrita e oral será objecto de uma classificação global, com referência à pauta valorativa mencionada no n.º 1, arredondando-se para a unidade superior ou inferior consoante o valor decimal for ou não igual ou superior a 5.

4 — A atribuição de uma média inferior a 10 valores no conjunto das provas escrita e oral determina a exclusão do candidato.

Art. 14.º Na graduação final dos candidatos aprovados, em caso de igualdade, prevalecerá a antiguidade.

Art. 15.º O presidente do júri assinará o boletim individual de classificação do candidato segundo o modelo anexo ao presente Regulamento.

Art. 16.º A lista final contendo a graduação dos candidatos aprovados e a sua classificação será publicada em ordem de serviço da Directoria-Geral.

Art. 17.º Da graduação final e classificação, bem como da exclusão, pode haver recurso para o Ministro da Justiça, a interpor no prazo de oito dias, contados da publicação da lista.

Art. 18.º — 1 — Os candidatos que faltarem a qualquer prova podem pedir a justificação da falta nas vinte e quatro horas seguintes, dirigindo o requerimento ao presidente do júri. Se o motivo invocado for o de doença, deverão juntar o respectivo atestado médico.

2 — O presidente do júri, antes de apreciar o requerimento, pode pedir ao director-geral da Polícia Judiciária que ordene a verificação da doença ou se pronuncie sobre os outros motivos invocados.

3 — Se for considerada justificada a falta, o presidente do júri designará novo dia para prestação da prova, que não pode ir além do penúltimo dia que precede a apreciação final das provas.

Art. 19.º As dúvidas e casos omissos serão resolvidos por despacho do Ministro da Justiça.

O Ministro da Justiça, *Mário Ferreira Bastos Raposo*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
POLÍCIA JUDICIÁRIA

DIRECTORIA-GERAL

ADMISSAO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE

BOLETIM INDIVIDUAL

Candidato _____

Aviso publicado no «Diário da República», ___ série, n.º _____, de ___ / ___ / 198__

Provas de aptidão efectuadas	Resultado	
Teste psicotécnico	_____	
Prova escrita	_____, ___ valores	Média: _____, ___ valores
Prova oral	_____, ___ valores	

Classificação final: _____ valores; _____

Observações _____

Lisboa, _____ de _____ de 198__

O Presidente do Júri,

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

2.º Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Capítulo	Códigos			Alínea	Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
	Divisão — Sub-divisão	Classificação				Reforços e inscrições	Anulações	
		Funcional	Económica					
01	01				Gabinete do Ministro			
					Gabinete			
			01.00		Remunerações certas e permanentes:			
		1.01.0	01.20		Pessoal em qualquer outra situação	8	-	(a)
		1.01.0	13.00		Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	31	-	(b)
		1.01.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	-	31	(b)
02					Secretarias-gerais			
	01				Finanças			
			01.00		Remunerações certas e permanentes:			
		1.01.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	314	-	(a)
		1.01.0	01.18		Pessoal reintegrado	15	-	(a)
		1.01.0	01.40		Salários do pessoal dos quadros	-	64	(c)
		1.01.0	01.42		Remunerações de pessoal diverso	-	100	(c)
		1.01.0	13.00		Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	27	-	(c)
		1.01.0	23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	-	60	(c)
		1.01.0	26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	-	95	(c)
		1.01.0	28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	-	1 100	(c)
		1.01.0	30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	3 100	-	(c)
		1.01.0	52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	-	463	(c)
04					Gabinete para a Cooperação Económica Externa			
		1.01.0	15.00		Abonos diversos — Compensação de encargos	5	-	(f)
		1.01.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	-	5	(f)
06					Gabinete do Secretário de Estado			
	01				Gabinete			
			01.00		Remunerações certas e permanentes:			
		1.01.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	311	-	(a)
10					Direcção-Geral das Contribuições e Impostos			
	01				Direcção-Geral			
			01.00		Remunerações certas e permanentes:			
		1.01.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	60	-	(a)
		1.01.0	01.43		Gratificações certas e permanentes	-	10	(c)
		1.01.0	26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	500	-	(a)
	02				Núcleo de Informática			
			01.00		Remunerações certas e permanentes:			
		1.01.0	01.43		Gratificações certas e permanentes	10	-	(c)

Capítulo	Códigos				Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
	Divisão — Sub- divisão	Classificação		Alinea		Reforços e inscrições	Anulações	
		Funcional	Económica					
11					Inspeção-Geral de Finanças			
			01.00		Remunerações certas e permanentes:			
		1.01.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	2 480	-	(a)
12					Direcção-Geral das Alfândegas			
	01				Direcção-Geral			
			01.00		Remunerações certas e permanentes:			
		1.01.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	13 690	-	(a)
	03				Núcleo de Informática			
			01.00		Remunerações certas e permanentes:			
		1.01.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	4 200	(a)
13					Guarda Fiscal			
			01.00		Remunerações certas e permanentes:			
		1.03.0	01.04		Pessoal contratado não pertencente aos quadros	150	-	(e)
		1.03.0	01.13		Pessoal fora do serviço aguardando aposentação	-	13 000	(a)
		1.03.0	01.20		Pessoal em qualquer outra situação	-	150	(e)
		1.03.0	23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	-	100	(a)
		1.03.0	27.00		Bens não duradouros — Outros	2 270	-	(a)
		1.03.0	28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações ...	-	150	(a)
		1.03.0	30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	-	460	(a)
		1.03.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	-	1 560	(a)
			38.00		Transferências — Sector público:			
		1.03.0	38.00	1	Serviços Sociais da Guarda Fiscal	13 000	-	(a)
14					Instituto de Informática			
			01.00		Remunerações certas e permanentes:			
		1.01.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	3 000	-	(c)
		1.01.0	14.00		Deslocações — Compensação de encargos	20	-	(c)
		1.01.0	21.00		Bens duradouros — Outros	80	-	(c)
		1.01.0	26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	200	-	(c)
		1.01.0	27.00		Bens não duradouros — Outros	100	-	(c)
		1.01.0	29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	-	950	(c)
		1.01.0	30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	200	-	(c)
		1.01.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	150	-	(c)
		1.01.0	52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	200	-	(c)
16					Gabinete do Secretário de Estado			
	01				Gabinete			
		1.01.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	-	1 245	(c)
17					Direcção-Geral do Tesouro			
	02				Tesourarias dos concelhos e bairros			
			01.00		Remunerações certas e permanentes:			
		1.01.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	17 500	-	(a)
		1.01.0	01.11		Pessoal substituído	67	350	(a) e (c)
		1.01.0	01.19		Pessoal assistido	-	100	(a)
		1.01.0	01.42		Remunerações de pessoal diverso	-	1 067	(c) e (a)
		1.01.0	28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações ...	-	1 600	(g)
		1.01.0	29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	-	1 000	(g)
		1.01.0	30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	2 600	-	(g)

Capítulo	Códigos			Alínea	Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
	Divisão — Sub- divisão	Classificação				Reforços e inscrições	Anulações	
		Funcional	Económica					
18					Direcção-Geral do Património			
			01.00		Remunerações certas e permanentes:			
		1.01.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	1 034	-	(a)
		1.01.0	01.40		Salários do pessoal dos quadros	115	-	(a)
		1.01.0	01.41		Salários do pessoal eventual	3 295	-	(e)
		1.01.0	01.42		Remunerações de pessoal diverso	130	-	(a)
		1.01.0	14.00		Deslocações — Compensação de encargos	-	30	(b)
		1.01.0	28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	100	-	(c)
		1.01.0	30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	30	-	(b)
		1.01.0	52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	-	100	(c)
20					Encargos da dívida pública			
	04				Dívida externa a cargo do Tesouro			
					Ao abrigo do Plano Marshall			
			37.00		Juros exterior:			
		9.01.0	37.00	1	Diversos	2 200	364	(c) e (h)
		9.01.0	69.00		Passivos financeiros — Empréstimos a médio e a longo prazo	13 000	2 535	(h)
					Ao abrigo de outros acordos			
			37.00		Juros exterior:			
		9.01.0	37.00	1	Diversos	-	279 866	(c) e (h)
		9.01.0	69.00		Passivos financeiros — Empréstimos a médio e a longo prazo	32 000	6 041	(h) e (c)
					Diversos empréstimos a cargo do Tesouro			
			33.00		Juros — Empresas públicas:			
		9.01.0	33.00	2	Diversos	-	493 281	(h)
					Dívida flutuante a cargo do Tesouro			
			44.09	A	Diversas:			
		9.01.0	44.09	A	Outros encargos da dívida flutuante	734 887	-	(h)
21					Tribunal de Contas			
			01.00		Remunerações certas e permanentes:			
		1.01.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	670	-	(a)
22					Inspecção de Seguros			
			01.00		Remunerações certas e permanentes:			
		1.01.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	645	-	(a)
		1.01.0	01.42		Remunerações de pessoal diverso	35	-	(a)
23					Gabinete do Secretário de Estado			
					Gabinete			
		1.01.0	26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	-	500	(a)
25					Departamento Central de Planeamento			
		1.01.0	14.00		Deslocações — Compensação de encargos	100	-	(a)
		1.01.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	-	100	(a)

Capítulo	Códigos				Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
	Divisão Sub-divisão	Classificação		Alinea		Reforços e inscrições	Anulações	
		Funcional	Económica					
26			01.00		Instituto Nacional de Estatística			
			01.02		Remunerações certas e permanentes:			
		1.01.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	4 000	-	(a)
		1.01.0	01.40		Salários do pessoal dos quadros	30	-	(a)
50					Investimentos do Plano			
					Habitação e urbanismo			
	05				Gabinete da Área de Sines			
	01		54.00		Transferências — Sector público:			
		8.03.2	54.00	1	Gabinete da Área de Sines	70 539	-	(a)
	12				Transportes e comunicações			
					Gabinete da Área de Sines —			
	01		54.00		Construção do porto, infra-estruturas e equipamento			
		8.03.3	54.00	1	Transferências — Sector público:			
			54.00		Gabinete da Área de Sines	-	70 539	(a)
	18				Pólo de desenvolvimento de Sines			
					Gabinete da Área de Sines — Estruturas comuns			
	01		38.00		ao funcionamento			
		8.01.0	38.00	1	Transferências — Sector público:			
			54.00		Gabinete da Área de Sines	735 539	-	(a)
		8.01.0	54.00	1	Transferências — Sector público:			
			54.00		Gabinete da Área de Sines	-	735 539	(a)
60					Despesas excepcionais			
	02				Direcção-Geral do Tesouro			
					Aquisição de títulos e outras operações financeiras			
	01		70.00		Passivos financeiros — Outros passivos financeiros:			
		1.01.0	70.00	A	Encargos de descolonização	-	155 682	(a)
70					Despesas comuns			
			01.00		Remunerações certas e permanentes:			
		1.01.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	100 000	-	(a)
			44.05		Restituições:			
		1.01.0	44.05	H	Direcção-Geral das Alfândegas	14 000	-	(a)
						1 772 437	1 772 437	

- (a) Despacho de 21 de Novembro de 1978.
(b) Despacho de 14 de Dezembro de 1978.
(c) Despacho de 30 de Novembro de 1978.
(d) Despacho de 23 de Outubro de 1978.
(e) Despacho de 16 de Outubro de 1978.
(f) Despacho de 20 de Novembro de 1978.
(g) Despacho de 29 de Dezembro de 1978.
(h) Despacho de 12 de Dezembro de 1978.

Esta declaração substitui e anula a publicada no 15.º suplemento no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 209, de 30 de Dezembro de 1978.

2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 11 de Março de 1980. — O Director, *Dâmaso Salazar dos Santos*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 4/80/M

O Decreto-Lei n.º 466/79, de 7 de Dezembro, adaptou à Administração Autárquica o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 191-C/79 e 191-F/79, respectivamente de 25 e 26 de Junho, prescrevendo o n.º 3 do artigo 1.º que a sua aplicação às regiões autónomas será feita por decreto regulamentar regional.

Pelo presente diploma se dá cumprimento a este imperativo legal, sem perder de vista que importa assegurar ao pessoal da Administração Local um sistema tanto quanto possível uniforme de carreiras e chefias, a mais ampla área de recrutamento e, conseqüentemente, o melhor nível profissional dos funcionários e agentes.

Nesta linha de pensamento se torna extensivo à Região Autónoma da Madeira, salvo no respeitante ao pessoal das juntas de freguesia, que vai ser objecto de diploma especial, o regime do Decreto-Lei n.º 466/79, ficando, porém, reservada ao Governo Regional a criação de carreiras ou categorias correspondentes a carências específicas da Região, algumas das quais já se verificam no Município do Funchal.

Assim, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição:

Artigo 1.º É aplicado à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 466/79, de 7 de Dezembro, com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

Art. 2.º A aplicação do diploma referido no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 466/79 fica dependente de decreto regulamentar regional.

Art. 3.º Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º, a criação de carreiras e categorias de pessoal, determinada pelas necessidades específicas da Região, será feita por decreto regulamentar regional.

Art. 4.º São introduzidos nos anexos I e IV ao Decreto-Lei n.º 466/79 os aditamentos constantes do mapa apenso a este decreto regulamentar.

Art. 5.º Se o cumprimento do estatuído no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 466/79 impuser uma revisão orçamental, esta não será considerada para o efeito do disposto no n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 243/79, de 25 de Julho.

Art. 6.º — 1 — O presente decreto regulamentar produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1979.

2 — Os prazos fixados nos artigos 36.º e 39.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 466/79 contam-se a partir da data da publicação deste diploma.

Art. 7.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Presidente do Governo Regional, ouvida a Direcção Regional da Administração Pública.

Aprovado no Plenário do Governo Regional em 1 de Fevereiro de 1980.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 18 de Março de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

Mapa a que se refere o artigo 4.º

Anexo I ao Decreto-Lei n.º 466/79 — Aditamento

Grupo	Categoria	Letra de vencimento	Grupo de actividades
1 — Pessoal dirigente e de chefia	Chefe de serviços de teatro	I	Câmara Municipal do Funchal (g).
5 — Pessoal operário e auxiliar	Fiel dos Paços do Concelho	R	Câmara Municipal do Funchal.

(g) Curso geral do ensino secundário ou equiparado.

Anexo IV ao Decreto-Lei n.º 466/79 — Aditamento

Designação anterior	Carreira de integração	Categoria de integração
Aguadeiro	Operário qualificado (canalizador)	Ajudante.